



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90

Sessão : 21 de fevereiro de 2001

Recurso : 109.145

Recorrente : MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

DILIGÊNCIA Nº 203-00.881

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

cl/cf



Processo : 13119.000042/96-90

Diligência : 203-00.881

Recurso : 109.145

Recorrente : MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

MEKA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 103/110, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 95/100), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 55/64.

O lançamento foi efetuado para cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS não recolhida pela empresa, relativa ao período de abril de 1992 a dezembro de 1993, com fulcro nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada com a protocolização da Peça Impugnativa de fls. 66/73, apresentando os argumentos assim sintetizados na decisão recorrida (fls. 96):

“[...] alegando que:

- a) o valor referente ao mês de abril/92 deve ser excluído posto que pago, anexa DARFs comprobatórios;
- b) o cálculo dos juros de mora deve ser refeito visto que a taxa referencial é imprestável como indexador para corrigir valores;
- c) os valores pagos a maior do Finsocial devidamente atualizados devem ser compensados com os devidos no auto de infração;
- d) as multas de mora estão calculadas de maneira diferente entre as partes, solicita que seja mantida a redução da multa, na forma da lei, para quitação do saldo devedor, se houver.”

Decidindo a lide, a autoridade julgadora *a quo* considerou o lançamento procedente (fls. 95/100), mediante decisório assim ementado:



Processo : 13119.000042/96-90

Diligência : 203-00.881

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

- FALTA DE RECOLHIMENTO

- Constatada a falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter integralmente o lançamento, por força da lei (art. 10, § único da LC 70/91, c/c arts. 890, 893 e 894 do RIR aprovado pelo Decreto 1.041/94).

- MULTA DE OFÍCIO

- No caso de lançamento de ofício, por falta de recolhimento da contribuição, será aplicada multa de ofício sobre a totalidade ou diferença da contribuição devida.

- JUROS DE MORA

- O crédito tributário não pago no prazo previsto na legislação tributária será acrescido de juros de mora equivalentes, a partir de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

- COMPENSAÇÃO

- Por razões de direito quanto por razão de fato, fica rejeitada a tese que pretende ver compensados pagamentos supostamente realizados a maior. Contudo, nada obsta que o interessado pleiteie seus supostos direitos à compensação junto à Delegacia da Receita Federal jurisdicionante.

- INCONSTITUCIONALIDADE

-A arguição de inconstitucionalidade, genericamente falando, não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, consoante a clara ato normativo (PN CST 329/70). Na espécie, compete à autoridade "a quo" tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a situação.

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 25 de outubro de 1996, no dia 25 de novembro seguinte a autuada protocolizou seu Recurso a este Conselho (fls. 103/110), reeditando os argumentos expendidos na fase impugnativa e contestando a r. decisão recorrida, em síntese, nos seguintes termos:

- que o valor da Contribuição, referente a abril/92, fora recolhido através do DARF anexado às fls. 74, não considerado no julgamento de primeira instância ao argumento de que restaria “comprovar o efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional, pela Divisão de Arrecadação da Delegacia da Receita Federal, de modo que se possa excluir aquele valor do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90

Diligência : 203-00.881

lançamento. (fls. 97)". Requer seja realizada diligência junto ao órgão preparador, visando a confirmação desse recolhimento; e

- que o pedido de compensação de valores pagos a maior em períodos anteriores, a título de FINSOCIAL, pode e deve ser acatado pela Administração Tributária, consoante decisões judiciais de primeira instância, que transcreve.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de apresentar suas contra-razões, em face de o crédito tributário não exceder ao limite de R\$ 500 mil, estabelecido na Portaria n.º 189, de 11/08/97, conforme Despacho de fls. 110.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13119.000042/96-90

Diligência : 203-00.881

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

Consta do Relatório que a recorrente insiste na confirmação do pagamento que teria sido efetuado através do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, anexado, por cópia, às fls. 74 dos autos, referente à Contribuição devida no mês de abril de 1992. Muito embora haja a afirmativa, na peça recursal, de que esse documento encontra-se autenticado, não é isso que se verifica, sendo fácil constatar que se trata de cópia simples, não autenticada. Porém, em obediência ao princípio da verdade material, que deve estar presente em todo o contencioso administrativo tributário, entendo não deva ser poupado esforço nesse sentido, providência que, *data venia*, já poderia ter sido observada no julgamento singular.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do feito em diligência para que a repartição preparadora efetue a confirmação do sobredito Documento de Arrecadação de Receitas Federais de fls. 74, referente ao que seria o pagamento da Contribuição devida no mês de abril de 1992, no que diz respeito à sua autenticidade e real efetivação e alocação nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ